



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO 026/PMSJB/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/PMSJB/2022

RECURSOS ADMINISTRATIVOS N. 0020.0001461/2022

ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

RECORRENTE: AUTOPLUS VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: BRIZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo automotor do tipo caminhonete, 4x4, zero km, destinado à Secretaria de Infraestrutura do Município de São João Batista.

A sessão foi aberta em 18/03/2022 e, após o trâmite de praxe, foi declarada como vencedora a empresa BRIZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Ato contínuo, a recorrente AUTOPLUS VEÍCULOS LTDA apresentou intenção de recurso e, após, as razões recursais.

O recurso foi protocolado sob o número 0020.0001461/2022 e, em síntese, a empresa alega que não houve a apresentação das declarações necessárias (item 11.1, alíneas “o” e “p”) assinadas por representante legal.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 DA ADMISSIBILIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

No mesmo sentido, é o instrumento convocatório:

13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances. 13.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro. 13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.²

Tendo em vista que a empresa demonstrou a intenção de recurso na data da sessão e, dentro do prazo, enviou as razões, a peça encontra-se dentro do prazo recursal, sendo preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade, motivo pelo qual, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 DO MÉRITO

A empresa AUTOPLUS VEÍCULOS LTDA interpôs o recurso em face de BRIZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA sob a alegação de que a recorrida não atende aos requisitos do instrumento convocatório. Isso porque, em tese, não teria

¹ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 29/04/2021.

² Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

apresentado as declarações exigidas em edital assinadas pelo representante legal da empresa.

Todavia, não lhe assiste razão, adianta-se a conclusão. Em análise ao processo licitatório, bem como ao portal de compras públicas, verifica-se que a documentação está completa. Quanto à representação, as declarações foram assinadas por Viviane de Moraes, que possui a Procuração Pública com poderes inerentes à natureza do objeto, registrada no livro 252P, às folhas 083 – Tabelionato de Notas Rafael Francisco Santos Leal (file:///C:/Users/Juridico11.PREF-SJB/Downloads/Procura%C3%A7ao%20Brizza%20Vive.pdf).

nomeia e constitui sua bastante PROCURADORA: VIVIANE DE MORAIS, brasileira, solteira, portadora da CI.RG 7.896.249-9/SESP/PR e do CPF/MF sob número 027.114.129/89, com residência e domicílio na Rua Waldemar Gnass, nº 98, Jardim Gisela, na cidade de Toledo/PR. A quem confere poderes especiais e ilimitados para representá-la perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, autarquias e onde mais preciso for, transferir quaisquer veículos para si ou a quem achar conveniente perante o DETRAN - Departamento

R. Octaviano Teixeira dos Santos, 954 - Centro - Francisco Beltrão/PR - 85601-030
46 2601 0321 | 2601 0322 - WWW.ITABELIONATO.NOT.BR



Quanto à documentação *de per si*, observa-se que a empresa fez a juntada fora da ordem, como, por exemplo, juntou a proposta no campo para a Declaração de habilitação e veracidade e, esta, foi juntada no campo seguinte, que é o da Declaração de inexistência de fatos impeditivos.

Ou seja, os requisitos foram cumpridos, apenas houve equívoco no momento em que foram juntados. Registra-se que não é a primeira vez que esta situação ocorre em procedimento licitatório deste município, sendo o entendimento desta Procuradora no sentido de reconhece-la como erro material.

À vista disso, eventual inabilitação/desclassificação seria caso de excesso de formalismo, pois a empresa atendeu ao requisito, apenas cometeu um equívoco quanto à ordem de juntada. Observa-se que a posição é no sentido de ampliar as possibilidades de participação, visto que quanto maior a competitividade, mais vantajoso poderá ser à Administração Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

Destaca-se que este posicionamento foi adotado porque a jurisprudência vem apontando neste sentido, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário, já que é uma tendência que visa ampliar a concorrência.

Extrai-se trecho do acórdão 2.152/2020, do Tribunal de Contas da União, que resume situação mais gravosa (no próprio conteúdo dos documentos) como falha sanável e meramente formal, que não é capaz de resultar na inabilitação. Leia-se:

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário);³

Vê-se que no caso do julgado o TCU definiu pela necessidade de diligenciar para sanar eventuais dúvidas, o que não se mostra necessário no caso concreto, visto que a confusão é apenas em relação à ordem de apresentação. Observe-se julgado em que é possibilitada à empresa nova apresentação de certidão vencida, que é, em tese, um erro mais grave do que o caso concreto.

Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. **Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo.** Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovisionamento da remessa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados,** a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria

³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/PLENÁRIO. Ata n. 31, de 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-31-de-19-de-agosto-de-2020-274640220>. Acesso em: 07/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Reexame Necessário n. 0001471-02.2016.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018). (Grifo não original)

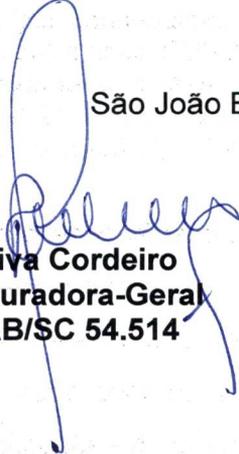
Mesmo porque, a separação/especificação dos campos objetiva facilitar os trabalhos de quem fará a conferência dos documentos. Agora, se o processo licitatório fosse presencial, como foi até pouco tempo atrás, os documentos relacionados à habilitação seriam apresentados em apenas um envelope, ou seja, entende-se que cumpridas as especificações do edital.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, de forma que a decisão seja mantida.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 29 de março de 2022


Neiva Cordeiro
Procuradora-Geral
OAB/SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.0001461/2022

Requerente: Autoplus Veículos Ltda

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado e por consequência **MANTENHO A DECISÃO** do pregoeiro.

Dê-se ciência à empresa recorrente da presente decisão.

São João Batista, 29 de março de 2022.


Geilio de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura